

A. I. Nº - 299164.1011/02-6  
**AUTUADO** - DISTRIBUIDORA ACAUÃ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**AUTUANTES** - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 06.02.03

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0012-01/03

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadoria sendo transportada com documentação em quantidade divergente da indicada no documento fiscal. Mantido o lançamento, com homologação dos valores já pagos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/10/02, reclama imposto no valor de R\$ 2.751,32, referente a operação realizada sem documentação fiscal. Transportador identificado neste termo recebeu e deu transito neste Estado de mercadorias do tipo salgadinhos e pipocas, sem documentação suporte, sendo que parte destas mercadorias já fora internalizada, conforme prova documental, relativo ao saldo existente de pipocas quando da conferência do mesmo nesta Repartição Fazendária, estando anexo a este Termo, as conferências. As referidas mercadorias transitavam nos veículos GVH – 5698 e GVK-7250, sendo que o segundo veiculo é arrendado a essa empresa. Termo de Apreensão nº 299164.1012/02-2, Termo de Conferência de Veiculo, cópias (via/Fisco) das notas fiscais emitidas pelo autuado de nºs 031823 – 031828 – 031825 e 031824, cópia (3<sup>a</sup> via Fisco/Destino) notas fiscais avulsas de nºs 525656 e 525657, todos às fls. 05 a 14 dos autos.

O autuado, à fl. 22, apresentou defesa alegando que foi intimado para pagamento do Auto de Infração lavrado em 19/10/02. No entanto, conforme comprovante de pagamento e extrato em anexo, para verificação do débito feito na conta da empresa, no dia 21/10/02. Que o pagamento foi efetuado no Banco do Brasil, dia 21/10/02, no valor de R\$ 5.502,64, documento nº 102115, através do sistema *on-line*.

Argumentou que os autuantes só liberaram os caminhões, perante a fax do comprovante de pagamento, que foi processado no dia 19/10/02, e agendado para o dia 21/10/02, porque era dia de sábado e o sistema automaticamente agenda para o próximo dia útil.

Requeru o cancelamento do débito do Auto de Infração.

Auditora Fiscal que prestou a informação fiscal, à fl 28, esclareceu que o débito foi quitado, conforme documentos às fls. 23 e 24. Que a infração não foi contestada e o débito quitado. Mantém a autuação.

#### VOTO

O impugnante apresentou defesa argumentando que o débito já estava quitado, e anexou ao processo a comprovação através de cópia xerográfica de DAE de recolhimento do imposto.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que razão assiste ao defendant, vez que o imposto foi quitado em 21/10/02. No entanto, o autuado recebeu, indevidamente, em 28/10/02, intimação para efetuar o pagamento do débito tributário, tendo sido entendida a manifestação escrita do sujeito passivo, como impugnação do lançamento. Inclusive, preposto do Fisco para formalizar tal procedimento apresentou sua informação fiscal.

Com o reconhecimento expresso do contribuinte, conforme se constata a existência da quitação do débito, concluo pela manutenção da autuação, devendo ser deduzida e homologada a quantia já recolhida..

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, deduzindo o valor já recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1011/02-6, lavrado contra **DISTRIBUIDORA ACAUÃ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.751,32, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA